

A. I. N° - 233085.0006/09-2
AUTUADO - AJS DA SILVA
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO NEVES DA ROCHA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.03.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. Re-enquadramento da multa para o art. 42, inc. II, letras “f” e “d”, em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/09/2009, exige ICMS em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 5.015,56, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96. O período autuado corresponde ao segundo semestre de 2007.

Às fls. 152 a 157, o contribuinte ingressa com impugnação, afirmando que o trabalho de fiscalização requer correções, uma vez que comercializa diversas mercadorias isentas do ICMS. Segundo afirma, tem como atividade o comércio varejista de artigos médicos e cirúrgicos, bem como o aluguel de material médico, a exemplo de macas, cadeiras de rodas, próteses ortopédicas, cintas pós-cirúrgicas, aparelhos ortopédicos etc..

Já que os itens acima citados são destinados ao tratamento da saúde humana, estão acobertados pela isenção estabelecida no Convênio ICMS 47/1997, posteriormente modificado – na sua cláusula 1^a -, pelo Convênio ICMS 38/2005 (fl. 156).

Em seguida, destaca que também opera com produtos não enquadrados na aludida norma convenial, pelo que, quando das aquisições dos mesmos, efetua o pagamento do imposto por antecipação parcial.

Requer a improcedência da autuação e fornece endereço para notificações.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 216 e 217, onde acata parcialmente as razões de defesa, em função do Convênio ICMS 47/1997.

Colaciona novo levantamento às fls. 218 a 221, em razão de que o crédito reclamado foi reduzido de R\$ 5.015,56 para R\$ 1.721,05.

Devidamente intimado (fl. 223), o sujeito passivo não se manifestou sobre a informação fiscal.

A Coordenação de Administração do CONSEF, às fls. 226 e 227, juntou comprovantes de pagamento parcial do valor lançado.

VOTO

O Convênio ICMS 38/2005 altera o de número 47/1997, que concede isenção do tributo nas operações com equipamentos ou acessórios destinados aos portadores de necessidades especiais, estabelecendo nova redação para a cláusula primeira e seu respectivo Anexo.

Com base nos mencionados Convênios, concluo que os valores de algumas notas fiscais tomadas do levantamento inicial, de fls. 05 a 08, na revisão de fls. 218 a 221, foram retirados de forma pertinente, posto que relativos a operações contempladas pela isenção. Por exemplo, as notas de números 36.965 (fl. 16, cadeira de rodas), 2.777 (fl. 108, muletas e bastão) e 409 (fl. 129, produtos ortopédicos).

Após as correções de fls. 218 a 221, o valor exigido diminuiu de R\$ 5.015,56 para R\$ 1.721,05.

Quanto à metodologia aplicada para o alcance da quantia cobrada, após analisar os documentos e levantamentos do PAF, tanto o inicial quanto o trazido quando da informação fiscal, vejo que os documentos de arrecadação estadual acostados não comprovam pagamentos, de vez que deles não constam autenticações. Nessa situação, não há como verificar, a partir do que está nos autos, se são corretos os valores lançados na coluna “DAE PAGO” do levantamento de fls. 05 a 08, aos quais foram somadas as quantias indevidamente cobradas, porquanto relativas a operações isentas (fls. 218 a 221).

Além da incongruência já citada, os levantamentos do montante devido (fls. 05 a 08 e 228 a 221) não trazem as quantias cobradas por documento fiscal, mas por mês, através de uma metodologia em virtude da qual são necessários alguns raciocínios hipotéticos para o perfeito entendimento.

Uma vez que não houve impugnação específica, relativa aos fatos mencionados supra, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, entendo que o autuado acata os totais lançados na coluna “DAE PAGO OU ISENTO” da planilha de fls. 218 a 221, inclusive porque houve pedido de parcelamento (fls. 226 e 227).

Faz-se necessário o re-enquadramento da multa para o art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96 (nas datas de ocorrências anteriores a 28/11/2007) e 42, inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96 (nas datas de ocorrência posteriores a 28/11/2007), em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0060-11/09.

Tal correção (para o art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96), diz respeito ao período anterior a 28 de novembro de 2007. Tendo-se em vista a redação atual da alínea “d”, do inciso II do art. 42, dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07, a multa referente às datas de ocorrências posteriores a 28/11/2007 deve ser enquadrada neste dispositivo, no mesmo percentual acima mencionado (60%).

É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização.

Acato o levantamento de fls. 228 a 221, elaborado pelo autuante, de modo que o imposto cobrado reste diminuído de R\$ 5.015,56 para R\$ 1.721,05. Tendo-se em vista o re-enquadramento, deve ser oferecida ao sujeito passivo a oportunidade de pagar a obrigação principal com a redução legal da multa.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233085.0006/09-2, lavrado contra **AJS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de **R\$ 1.721,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - JULGADOR